



Rio de Janeiro – LOMRJ, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instituição de leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Art. 71 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional.

Portanto, ao imiscuir-se em seara que não lhe não é própria, o Poder Legislativo Municipal violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos artigos 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 2113-A, de 2023, vetando-lhe os arts. 5º e 6º, em razão dos vícios apontados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO CAVALIERE
Prefeito

LEI Nº 9.574, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o livre acesso e permanência de pessoa com deficiência em espaços públicos e privados de uso coletivo portando objetos pessoais e alimentos para consumo próprio e dá outras providências.

Autores: Vereadores William Siri e Paulo Messina.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o livre acesso e permanência em espaços públicos e privados de uso coletivo no âmbito do Município portando objetos pessoais e alimentos para consumo próprio, salvo em situações em que a posse destes venha acarretar justificado risco à segurança dos mesmos e/ou de terceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, de acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para comprovação da condição de pessoa com deficiência é indispensável apresentação de documentação comprobatória, que poderá ser feita através de:

- I - atestado ou laudo do médico assistente, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando a deficiência;
- II - Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, desde que dentro do prazo de validade legal.

Art. 4º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto nesta Lei, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, punível conforme a legislação vigente.

Art. 5º VETADO:

- I - VETADO;
- II - VETADO;
- III - VETADO;
- IV - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CAVALIERE
Prefeito

(*)(Publicado por omissão no DCM nº 165 de 03/09/2026)

PLENÁRIO

12ª LEGISLATURA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA

2º Período Ordinário de Sessões

ATA DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Presidência da Sr. Vereadora Tânia Bastos, 2º Vice-Presidente.

Às 10h15, em 2ª chamada, em ambiente híbrido, com a presença dos Srs. Vereadores Rafael Aloisio Freitas e Tânia Bastos, 2 (dois), assume a Presidência a Sr. Vereadora Tânia Bastos, 2º Vice-Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (TÂNIA BASTOS) – Tendo sido constatada a falta de quórum para dar início aos trabalhos, a Presidência declara que não haverá Sessão e convoca Sessão Ordinária para a próxima terça-feira, 8 de setembro, às 14 horas.

A Ordem do Dia para o período de 8 a 10 de setembro será publicada no Diário da Câmara Municipal.

EXPEDIENTE

Projetos de Lei

(*)PROJETO DE LEI Nº 2413/2023

INCLUI O DIA DE NOSSA SENHORA DE LORETO, PADROEIRA DE JACAREPAGUÁ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE CONSOLIDADO PELA LEI 5.146, DE 2010

AUTORES: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS; VEREADORA TALITA GALHARDO